



130
✓

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE -001/2021 SECULT – Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE

Ref. Edital Pregão Eletrônico nº PE -001/2021 SECULT

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DA LICITAÇÃO MEDIANTE ATESTADOS DEVIDAMENTE CERTIFICADOS PELA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por seu Superintendente, Adm. Raphael Herbster Martins, brasileiro, inscrito sob o CRA-CE nº 9233, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro **Kleison Wilton Rodrigues Pereira**, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, no Pregão Eletrônico nº PE -001/2021 SECULT:



131
Y

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

DO ATO COMBATIDO

Está agendado para o dia 21 de maio de 2021, a partir das 08:00hs, o recebimento das propostas do Pregão Eletrônico nº 001/2021 SECULT.

A licitação tem como objeto: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EM GERAL, CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E DEMAIS SERVIÇOS, DESTINADOS AO EVENTO DENOMINADO "FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE 63 ANOS DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO-2021", ATRAVÉS DE LIVES, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E JUVENTUDE, de acordo com as especificações e quantidades do Termo de Referência deste Edital"**

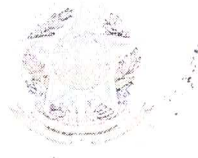
Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do **Conselho Regional de Administração (CRA-CE)**, por serem atividades que têm como essência a Organização e promoção de eventos/Logística, conforme se deduz de qualquer dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO

É de se observar no **item 6**, que trata do **"DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"** e mais, precisamente, no **subitem 6.5 "Qualificação Técnica"**, não exige o Edital, a Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**. Além da **exigência do Registro**, da empresa participante da licitação em tela, no Conselho Regional de Administração-CE.

Um evento mesmo realizado em um ou apenas alguns dias, e até virtualmente, merece uma longa preparação, considerando que seus resultados serão duradouros, razão pela qual necessariamente há que ser feito um planejamento detalhado dos objetivos a atingir e das ferramentas que serão utilizadas para o alcance das metas. Isso envolve **planejamento estratégico**, visando a maximização dos benefícios e a compensação dos investimentos decorrentes da realização destes e de qualquer eventos que venham a ocorrer.

8



J32
✓

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Assim, indubitavelmente, as empresas de organização de eventos são voltadas para o **Marketing Promocional**, mediante a realização de Festas Tradicionais, Feiras, Congressos, Seminários, Cursos, Workshops, e até mesmo para lançamentos de produtos. Para tanto planejam, negociam, legalizam, executam e Administram.

Com a empresa vencedora deste certame, não será diferente, visto que terá de fornecer, além dos recursos humanos (Pessoal das bandas musicais/Cerimonialista/Equipe de filmagem, dentre outros) que participarão dos referidos eventos, todo o aparelhamento necessário como estrutura física de equipamentos (som/palcos/iluminação/decoração, dentre outros) configurando a exploração da, também, atividade de Administração: **logística de materiais**.

Os componentes típicos de um sistema de logística nos negócios de gestão de materiais e entregas de produtos são: previsão da demanda, comunicação da distribuição, controle de inventário, gestão de materiais, suporte de serviço, seleção de planta e armazém, compras, embalagem, gestão de bens devolvidos, disposição de sobras e rejeitos, transporte e tráfego, e armazenagem. Compreendemos, então, que logística na sociedade empresarial é a arte de comprar, receber, armazenar, separar, expedir, transportar e entregar o produto/serviço certo, na hora certa, no lugar certo, ao menor custo possível.

Dessa forma, as empresas de eventos gerenciam uma cadeia de suprimentos e de gestão humana. São responsáveis pela **criação, planejamento, organização, produção, coordenação e administração de eventos**, utilizando tecnologia de ponta, e com isso são exploradoras das atividades compreendidas nos campos da Administração, principalmente em Administração Mercadológica, Logística, Administração Financeira, Administração de Material e de Administração de Recursos Humanos, atividades estas privativas do Administrador, conforme preconiza o **art. 2º, letra "b", da Lei nº 4.769/65, e art. 3º, letra "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934/67, razão pela qual devem se registrar em Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, para a regular exploração de tais atividades.**

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

O Edital, ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no **CRA-CE**, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico.



133
✓

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperiosa, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE.

Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)



134

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis:

"Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do EDITAL, no quesito "**Qualificação Técnica**", a inclusão do **CRA-CE** como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto desse Pregão Eletrônico, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Por isso o Conselho Regional de Administração insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Organização de Eventos combinados com atividades logísticas (equipamentos diversos) como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO**



135

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Acórdão CFA Nº 4/2012

Origem: Brasília/DF

Assunto: Obrigatoriedade de Registro cadastral das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Eventos em Conselho Regional de Administração.

(...)

"Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CETEF Nº 07/2011, de 29/11/2011, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Eventos, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 8ª Sessão Plenária, realizada em 27/04/2012, por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Organização e Realização de Eventos, por explorarem diversas atividades nos campos de atuação privativos do Administrador, especificamente, Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente Acórdão."

Não é diferente a interpretação dos órgãos do Poder Judiciário Pátrio, senão vejamos:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000231152

Processo: 200034000231152 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 20/06/2008 Documento: TRF10279057

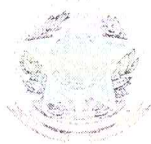
Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2008 PAGINA:477

Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

Decisão A Turma por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA

NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.



136
✓

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).
2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.
3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.
4. Apelação improvida.

DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador/Tecnólogo de Gestão responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, v.g., à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CE** como órgão onde deverão as empresas



134
✓


CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

participantes do aludido certame, efetuem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este **CRA-CE**.

Requer, em não sendo de chofre reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

São termos em que,
por ser de direito,
espera deferimento.

Fortaleza, 19 de maio de 2021.


Adm. Raphael Herbster Martins
CRA-CE Nº 9233
Superintendente